



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

**ACÓRDÃO
(SDI-1)**

GMDMC/Npf/Dmc/tp/iv

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA DO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS – TEMA Nº 1. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta Subseção Especializada, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos – Tema nº 1, nos autos do presente processo, fixou as teses de que *“1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; e 3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de*



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido". **2.** Como se observa, nos termos do precedente em liça, não é legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, sendo legítima a mencionada exigência quando justificar-se em face do ofício ou do grau de fidúcia, a exemplo das profissões/atividades citadas, de modo que a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando ausente alguma das justificativas supramencionadas, configura dano moral passível de indenização. **3.** *In casu*, o Tribunal *a quo* concluiu que a exigência de certidão de antecedentes criminais não servia de alicerce ao deferimento de indenização por dano moral. **4.** Entretanto, na hipótese dos autos, não há como se concluir pela legitimidade da exigência de atestado de antecedentes criminais, nos moldes da decisão proferida nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos suso mencionado, tendo em vista que não se divisa, na espécie, que a reivindicação de certidão se justificaria em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo dos ofícios elencados na decisão proferida no referido IRR, razão pela qual o reclamante faz jus à indenização por dano moral postulada.
Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023**, em que é Recorrente **SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA** e Recorrida **ALPARGATAS S.A.**

Firmado por assinatura digital em 11/11/2021 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Irresignado, o reclamante, com suporte nas alíneas “a” e “c” do art. 896 Consolidado, interpôs o presente recurso de revista postulando a revisão do julgado quanto à questão alusiva à indenização por dano moral decorrente da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais (fls. 206/215).

Por meio da decisão de fls. 217/218, o Presidente do Regional admitiu o recurso de revista, em face da demonstração de divergência jurisprudencial específica.

A reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista (fls. 220/227).

Os autos foram distribuídos no âmbito da Quarta Turma, tendo a referida Turma suscitado Incidente de Recursos Repetitivos (fl. 231).

Em sessão realizada no dia 26/3/2015, esta Subseção Especializada acolheu a proposta de Incidente de Julgamento de Recursos Repetitivos, aprovada pela Quarta Turma deste Tribunal, afetando à SDI-1 Plena a questão relativa ao “Dano Moral. Exigência de Certidão Negativa de Antecedentes Criminais” (fl. 236).

Em continuidade, esta Subseção Especializada, na sessão de 20/4/2017, julgou o IRR em liça – Tema nº 1, nos moldes a seguir consignados (fls. 1.431/1.541).

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, alicerçado nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O direito à indenização por dano moral vindicado pelo reclamante assenta-se no fato de a reclamada ter-lhe exigido, para a formalização do contrato de emprego, certidão de antecedentes criminais.

O Juízo de origem, acolhendo a tese da defesa, indeferiu a pretensão, consignando o raciocínio de que a exigência do atestado não causa prejuízos ao trabalhador.

Em suas razões recursais, o demandante reitera o pedido, insistindo no argumento de que o fato jurídico em que se baseia a ação constitui séria violação ao direito de intimidade e à honra.

A pretensão recursal não há de ser acolhida.

Os antecedentes criminais são, na verdade, oriundos de bancos de dados de domínio público, constantes nos registros do Poder Judiciário e acessados pela *internet*, não se vislumbrando em que sua apresentação, nessa condição, configuraria invasão à intimidade ou vida privada dos candidatos ao posto de emprego.

Semelhante pensamento tem prevalecido nos julgados mais recentes da 1ª Turma, conforme evidenciado no aresto a seguir transcrito:

DANO MORAL. EMPREGADO. EXIGÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DISCRIMINAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há ilicitude na conduta patronal quanto à exigência de prova de negatividade de antecedentes criminais para a admissão de empregado, não se configurando qualquer ato discriminatório. Assim, ausente os requisitos legais para a responsabilização da reclamada, resulta indevida a indenização postulada. (RO 104800-22.2013.5.13.0007, Relator Desembargador PAULO MAIA FILHO, DJ 21.10.2013), sic.

Impõe-se considerar, ainda, que, na espécie, a certidão foi solicitada ao próprio autor, enquanto aspirante ao emprego, não se tendo realizada uma investigação à sua revelia, como ocorre no caso das clandestinas listas negras de trabalhadores, que visam a dificultar o acesso ao mercado de trabalho em retaliação pelo ajuizamento de ação judicial contra empresas.

Ainda nessa perspectiva, tem-se que a apresentação da certidão em debate é uma obrigação a todos exigida na contratação perante a reclamada, empresa de grande porte, o que, logicamente, afasta o viés de discriminação em relação unicamente à pessoa do reclamante.

A propósito, a prática de se exigir a apresentação do referido documento é corriqueira para se tomar posse nos cargos públicos, inclusive no âmbito do próprio Poder Judiciário, não se tendo notícia de



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

questionamentos quanto ao seu caráter supostamente atentatório aos direitos de personalidade.

Em arremate, não houve prejuízo concreto ao reclamante por lhe ter sido exigida a certidão de antecedentes criminais como requisito ao ingresso no posto de trabalho, haja vista que foi admitido pela empresa, sem que tenha havido, ao longo do contrato, nenhuma consequência correlacionada ao documento apresentado, o que afasta a pretensa violação à Lei n. 9.029/95 ou à garantia constitucional do pleno emprego e do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ressalte-se, por oportuno, que a situação em análise constituiu tema de incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ n. 00138-59.2013.5.13.0000), tendo o Órgão Plenário pacificado o entendimento em sentido contrário à pretensão do reclamante, com a seguinte conclusão

[...] ao empregado que se exigiu certidão de antecedentes criminais, na fase pré-contratual, mas que foi admitido e prestou serviços, não é devida indenização por danos morais, pela apresentação de tal documento, sic.

É óbvio que tal posicionamento não poderia ser adotado caso houvesse recusa na contratação do reclamante em face da apresentação de uma certidão positiva de antecedentes criminais.

Em semelhante conjectura, estaria configurada lesão moral concreta, violadora do padrão de dignidade, representada pela angústia a que se submete o trabalhador com pena já cumprida, diante do obstáculo erguido à sua inclusão social. Esta, entretanto, não é a situação que se delinea nos presentes autos.

Em resumo, assim como o Juízo de origem, tem-se que a exigência questionada não se traduziu em desconforto psicológico de séria magnitude a ensejar o direito à reparação por lesão extrapatrimonial.

Visualizada a questão sob esse prisma, não há de se cogitar, na espécie, de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados na petição recursal, a saber: arts. 1º, inciso III, 5º, incisos I, II, III, V e X, 7º, *caput* e inciso XXX, e art. 170, VIII, da Constituição; art. 1º da Lei n. 9.029/1995; art. 8º, *caput* e parágrafo único, da CLT; arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Isso posto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário." (fls. 202/204)

À referida decisão o reclamante, pautado em violação dos arts. 3º, IV, 5º, X, 7º, XXX, e 170, VIII, da CF e em divergência jurisprudencial, interpôs o presente recurso de revista sustentando que faz jus à indenização por dano moral, em face da exigência de certidão de antecedentes criminais pela reclamada (fls. 208/215).

Dentro desse contexto, tem-se que o primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 208 (processo nº RO-1751201101010007), oriundo do TRT da 10ª Região, conduz ao fim pretendido, pois externa tese contrária à decisão recorrida, assentando



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

que, "constatada a prática empresarial, consistente na exigência de que candidatos a emprego, ou aqueles que já são empregados, apresentem certidões de bons antecedentes criminais, tal atitude representa vilipêndio à dignidade da pessoa humana e do trabalhador. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. decisão que condenou a reclamada à obrigação de não fazer correlata, impondo indenização a título de dano moral coletivo".

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista, por dissenso específico de teses.

II. MÉRITO

EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Ora, esta Subseção Especializada, no dia 20/4/2017, ao julgar o Incidente de Recursos Repetitivos – Tema nº 1, nos autos do presente processo, relatado pelo então Ministro João Oreste Dalazen, decisão publicada no DEJT de 22/9/2017, fixou as seguintes teses, *in verbis*:

1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;

3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas *supra*, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido."

A referida decisão restou assim ementada, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

“INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0001. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CANDIDATO A EMPREGO

1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.

3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas *supra*, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.”

Como se observa, nos termos do precedente em liça, não é legítima a exigência de certidão de antecedentes criminais de candidato a emprego quando não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, sendo legítima a mencionada exigência quando justificar-se em face do ofício ou do grau de fidúcia, a exemplo das profissões/atividades citadas, de modo que a exigência de certidão de antecedentes criminais, quando ausente alguma das justificativas supramencionadas, configura dano moral passível de indenização.

In casu, o Tribunal *a quo* concluiu que a exigência de certidão de antecedentes criminais não servia de alicerce ao deferimento de indenização por dano moral.

Entretanto, na hipótese dos autos, não há como se concluir pela legitimidade da exigência de atestado de antecedentes criminais, nos moldes da decisão proferida nos autos do Incidente de Recursos Repetitivos em questão, tendo em vista que não se divisa, na espécie, que a reivindicação de certidão se justificaria em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo dos ofícios



PROCESSO Nº TST-RR-243000-58.2013.5.13.0023

elencados na decisão proferida no referido IRR, razão pela qual o reclamante faz jus à indenização por dano moral postulada.

Pelo exposto, com alicerce nos fundamentos suso mencionados, **dou provimento** ao recurso de revista para reformar o acórdão regional e deferir ao reclamante indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, em reversão, pela reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional e deferir ao reclamante indenização por dano moral no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais, em reversão, pela reclamada.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora